

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2775/ 20 Flo. Resp. LINHOS

MENSAGEM N° 056/2020

PROJETO DE LEI N° × / ×

LIDO EM SESSÃO DE 11/08, 20
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões): X Justiça e Redação
Finanças e Orçamento
Obras e Serviços Públicos
Cultura, Denominação e Ass. Social
Presidente
Dalva Dias da Silva Berto
Presidonte

116 do Processo: 2795/2020

Data: 06/08/2020

Projeto de Lei nº 94/2020

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, até valor de RS 4.004.228.00. Mens. 56/20)

REGIME DE URGÊNCIA

Excelentíssima Senhora Presidenta

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei, que "dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 4.004.228,00".

Esta propositura, oriunda da C.I. nº 109/2020 – DF/SF e do processo administrativo nº 11.061/2019, visa obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 4.004.228,00 (quatro milhões, quatro mil e duzentos e vinte e oito reais), destinados ao atendimento da atividade "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2785 20
Resp.
LINHOS

A cobertura do referido crédito adicional suplementar far-se-á através do recebimento dos recursos financeiros da Portaria MS/Gm nº 1666, de 01 de julho de 2020, para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus – Covid-19.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lídima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 04 de agosto de 2020

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Anexo: Projeto de Lei

À

Excelentíssimo Senhora

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidenta da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 4.004.228,00.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 4.004.228,00 (quatro milhões, quatro mil e duzentos e vinte e oito reais), a fim de suplementar a dotação do orçamentária a seguir especificada:

02.10.00	SECRETARIA DA SAÚDE	
02.10.02	Fundo Municipal de Saúde	
10.302.0201.2.217	Gestão dos Serviços de Saúde	
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa	j
	Jurídica	
05.312.0276	Coronavírus COVID-Portaria 1666/20	
	Subtotal	
	TOTAL GERAL R\$ 4.004.228,00	

Art. 2º. O crédito aberto no artigo anterior, será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação a verificar-



publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. № 2+75/20 F 04 INHOS

se no corrente exercício, com fundamento no inciso II, do § 1º e § 3º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal



ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. № 2795/20

FLS. № 05

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho da Senhora Presidente em Sessão do dia 11 de agosto de 2020.

Rafaet Alves Rodrigues Chefe do Legislativo

12/agosto/2020



ESTADO DE SÃO PAULO

Comunicação Interna nº 110/2020

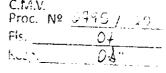
Departamento Jurídico

Valinhos, aos 18 de agosto de 2020.

À Comissão de Justiça e Redação Presidente Vereador Mayr

Excelentíssimo Senhor Presidente, pela presente, atendendo ao quanto solicitado encaminhamos o parecer jurídico nº 196/2020 referente ao Projeto de Lei nº 94/2020, parecer jurídico nº 197/2020 referente ao Projeto de Lei nº 95/2020, acompanhados dos processos legislativos correspondentes.

Aparecida de Lourdes Teixeira Procuradora - OAB/8P: 218.375





ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 19/2/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 94/2020 – Autoria do Prefeito – Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar até o valor de R\$ 4.004.228,00 (quatro milhões, quatro mil e duzentos e vinte e oito reais). Mensagem nº 056/2020. Referência: Processo Legislativo n. 2795/2020.

À Diretora Jurídica

Rosemeire de S. Cardoso Barbosa

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria do Prefeito que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar até o valor de R\$ 4.004.228,00 (quatro milhões, quatro mil e duzentos e vinte e oito reais), destinados ao atendimento da atividade "Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica do Fundo Municipal de Saúde da Secretaria da Saúde."

Inicialmente, cumpre destacar a competência da Comissão de Justiça e Redação prevista no art. 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos para se manifestar sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto aos aspectos constitucional, legal ou jurídico.

Página 1 de 10

C.M.V. Proc. Nº 0795/20 Fls. 08 Ross. 04



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

Preliminarmente, quanto ao pedido de urgência o Regimento Interno assim dispõe:

Art. 115. O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para projeto de sua iniciativa considerado de relevante interesse público, devendo a Câmara apreciá-lo dentro do prazo de trinta dias.

§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, até que se ultime sua votação.

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

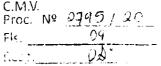
§ 3º O pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação e quando negado será submetido à votação do Plenário.

§ 4º A Mesa poderá fixar prazo para apresentação de emendas tanto em primeira como em segunda discussão. § 5º Após o prazo fixado na forma do parágrafo anterior, as emendas para a segunda discussão só serão aceitas quando apresentadas pela Mesa ou assinada por pelo

§ 6º Aos projetos de Codificação e Estatuto, artigos 121 e 122, não se aplicam o disposto no caput do artigo.

menos um terço dos vereadores da Câmara.

Assim, desde que presente o relevante interesse público e não se trate de projeto de Codificação e Estatuto o pedido de urgência comporta manifestação favorável da Comissão de Justiça e Redação.





ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange à abertura de créditos adicionais, a Constituição Federal, no artigo 167, inciso V e a Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 176, inciso V vedam a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Constituição Federal

167. São vedados:

[..]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

[...]

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 176 - São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

[...]

Do mesmo modo, a Lei Orgânica deste Município estabelece que a abertura de créditos adicionais exige autorização legislativa, conforme artigos a seguir colacionados:

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

C.M.V.
Proc. Nº 9795/ 20
Fis. 10
Rest. 04"



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e **autorizar a abertura** de créditos adicionais; (Grifo nosso).

Artigo 154 - São vedados:

[...]

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Trata-se do exercício do controle financeiro-orçamentário pelo Legislativo em atinência ao sistema de freios e contrapesos que almeja preservar o equilíbrio necessário à realização do bem estar da coletividade.

Em seguimento, a <u>iniciativa legislativa de projetos de lei que</u> versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do <u>Prefeito</u>, uma vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso, conforme art. 48, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

Artigo 48 - **Compete, exclusivamente, ao Prefeito** a **iniciativa dos projetos de lei** que disponham sobre:

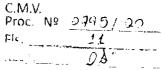
[...]

IV - abertura de créditos adicionais. Grifo nosso.

A abertura de créditos adicionais está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de direito financeiro e assim conceitua:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Página 4 de 10





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, o artigo 41 da referida lei federal assim enuncia:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Prosseguindo na análise, segue abaixo dispositivo da Lei Federal nº 4.320/64 também aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

- Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
- § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
- I o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II os provenientes de excesso de arrecadação;
- III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.
- § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro,



ESTADO DE SÃO PAULO

conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

A justificativa do projeto é que a cobertura do referido crédito adicional suplementar deverá ser verificada no corrente exercício o recebimento dos recursos financeiros da Portaria MS/GM nº 1.666 de 01 de julho de 2020 que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Coronavírus - COVID 19:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/07/2020 | Edição: 124-A | Seção: 1 -

Extra | Página: 1

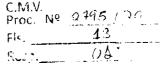
Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA № 1.666, DE 1º DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a transferência de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios para enfrentamento da emergência de saúde pública de

Página 6 de 10





ESTADO DE SÃO PAULO

importância internacional decorrente da Coronavírus - COVID 19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a transferência dos recursos financeiros previstos na Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020, e de parte dos recursos previstos nas Medidas Provisórias nº 924, de 13 de março de 2020, nº 940, de 02 de abril de 2020, nº 947, de 08 de abril de 2020, e nº 976, de 04 de junho de 2020, aos Estados, Distrito Federal e Municípios para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID 19.

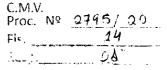
Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput correspondem ao montante de R\$ 13.800.000.000,00 (treze bilhões e oitocentos milhões de reais) e serão disponibilizados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em parcela única, conforme Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 2º Para a distribuição dos recursos financeiros foram adotados os seguintes critérios:

- I para a gestão Municipal:
- a) faixa populacional, com base na população estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o Tribunal de Contas da União em 2019 (IBGE/TCU/ 2019);
- b) valores de produção de Média e Alta Complexidade registrados nos Sistemas de Informação Ambulatorial e Hospitalar do Sistema Único de Saúde (SUS), pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, no ano de 2019; e
- c) valores transferidos aos Municípios e Distrito Federal relativo ao Piso de Atenção Básica (PAB), no exercício de 2019.

II - para a gestão Estadual:







ESTADO DE SÃO PAULO

- a) dados populacionais, com base na população IBGE/TCU/2019;
- b) números de leitos de UTI registrados nos Planos de Contingência dos Estados para o enfrentamento à pandemia do coronavírus; e
- c) taxa de incidência da COVID-19 por 100 (cem) mil habitantes.

Art. 3º Os recursos financeiros serão destinados ao custeio das ações e serviços de saúde para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID 19, podendo abranger a atenção primária e especializada, a vigilância em saúde, a assistência farmacêutica, a aquisição de suprimentos, insumos e produtos hospitalares, o custeio do procedimento de Tratamento de Infecção pelo novo coronavírus - COVID 19, previsto na Portaria nº 245/SAES/MS, de 24 de março de 2020, bem como a definição de protocolos assistenciais específicos para o enfrentamento à pandemia do coronavírus.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal deverão observar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em especial os art. 4º e art. 4º-A ao art. 4º-I.

- Art. 4º Caberá ao Fundo Nacional de Saúde adotar as medidas necessárias para a transferência dos recurso previstos no art. 1º aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde SAES.
- Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os Programas de Trabalho:
- I 10.122.5018.21C0.6500 Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus, Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020;
- II 10.122.5018.21C0.6500 Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância



C.M.V. Proc. № <u>2745 / 20</u> Fix <u>1.5</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Internacional Decorrente do Coronavírus, Medida Provisória nº 940, de 02 de abril de 2020;

III - 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus, Medida Provisória nº 947, de 08 de abril de 2020

IV - 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus, Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020;

V - 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus, Medida Provisória n^{ϱ} 976, de 04 de junho de 2020.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos de que trata esta Portaria será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

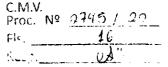
Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXOS

SP 355620 VALINHOS 4.004.228,00

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.





ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, observamos que compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se preliminarmente acerca do pedido de urgência, conforme § 7º do art. 42, do Regimento Interno.

Art. 42. O prazo para a Comissão exarar parecer, sobre qualquer matéria, será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário.

(...)

§ 7º Todo pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido à apreciação do Plenário.

Ante o exposto, sob o viés estritamente jurídico infere-se que o projeto é constitucional. Cumpre ressaltar que compete aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

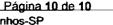
É o parecer, a superior consideração.

D.J., 18 de agosto de 20/20

Aparecida de Lourdes Teixeira Procuradora – OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Diretora Jurídica — OAB/SP 308.298





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 94/2020 e Urgência

Ementa do Projeto: Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, até valor de R\$ 4.004.228,00.

<u>Parecer:</u> Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 18 de 180510 de 2020

PRISEMBNIE -		CONTRA Ø PROJETO
Ver. Luiz Mayr/Neto	(X)	()
MEMBROS		CONTRA 6 PROJETO
	X	()
Ver Aldemar Veiga Júnior	(17)	()
Ver. Gilberto Borges		
Ver. André Amaral	(87	()
Ver. Roberson Costalonga Salame	(×)	()

Obs:Parecer jurídico FAVORÁVEL.

Dalva Dias lla Silva Berto

Proc.	Nº	2795/20
F's		18
		<u>/</u> 1λ



ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei nº 94/2020

Ementa do Projeto: Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, até valor de R\$ 4.004.228,00. (Mens. 56/20)

	CONTRACTOR SOUTH	See 2012 - 2013 Allen	
PRESIDENTES	PROJECT	PROJE	16 O 170
Ver. Rodrigo Toloi	(×)	()
THE PROBLEM OF THE PARTY OF THE	astoyle feet	PROS	
Ver. César Rocha Andrade da Silva	()	()
Ver. Franklin Duarte de Lima	. X	()
Ver. Franklin Duarte de Linia Ver. Kiko Beloni	. 🚫	()
Ver. Rodrigo Fagnani "Popó"	. D	()

Valinhos, 18 de agosto de 2020.

	data, em reunião extraordinária, o referido
	o relativo a finanças e orçamento, dá o seu
PARECER FAVORAVEL.	L DO NO EXPEDIENTE EM PESÃO DE 18/08/20

Daiva Dias da Silva Berio Presidonte

(Observações:		
)



C.M.V. Proc. №	2195/20_
Fle.	19
Action	0.5."

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 18,000

Dalva Dias da Silva Berto

Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de (X) (25) 20 Providencie-se e em seguida arquive-se.

Dalva Dias da Silva Berto

Segue Autógrafo nº 55

Dalva Dias da pilva Berto

Presidente



ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 94/20 - Mens. nº 56/20 - Autógrafo nº 55/20 - Proc. nº 2.795/20 - CMV

angeriev Berteli Mario
Subcrefe do Gabinete do Prefeito
Bespondendo pelo
Depro. Técnico - Legislativo

LEI Nº

Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 4.004.228,00.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 4.004.228,00 (quatro milhões, quatro mil e duzentos e vinte e oito reais), a fim de suplementar a dotação orçamentária a seguir especificada:

02.10.00	<u>SECRETARIA DA SAÚDE</u>
02.10.02	Fundo Municipal de Saúde
10.302.0201.2.217	Gestão dos Serviços de Saúde
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa
	Jurídica
05.312.0276	Coronavírus COVID-Portaria 1666/20 R\$ 4.004.228,00
	Subtotal
	TOTAL GERALR\$ 4.004.228.00

Art. 2°. O crédito aberto no artigo anterior será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação a verificarse no corrente exercício, com fundamento no inciso II, do § 1° e § 3° do artigo 43, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.





publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.MAM.

Proc. № 2796/20

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 94/20 - Mens. nº 56/20 - Autógrafo nº 55/20 - Proc. nº 2.795/20 - CMV

fl. 02

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua

Prefeitura do Município de Valinhos, aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos, aos 18 de agosto de 2020.

Dalva Dias da Silva Berto Presidente

Israel Scupenaro 1º Secretário

César Rocha Andrade da Silva 2º Secretário